



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.007349/97-04
Acórdão : 202-09.996

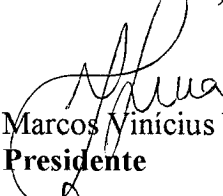
Sessão : 14 de abril de 1998
Recurso : 104.600
Recorrente : ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ

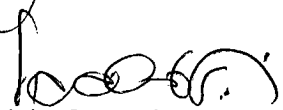
IPI – O corte de vergalhões de ferro destinados à estrutura de concreto armado, com posterior dobradura de acordo com projeto de engenharia, é serviço complementar de construção civil, operação integrante da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (item 32), excluída da incidência do IPI.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/GB/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10768.007349/97-04
Acórdão : 202-09.996

Recurso : 104.600
Recorrente : ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou procedente a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente a fatos geradores ocorridos no período de jan/92 (1ª quinzena) a dez/96 (3º decêndio), apurada nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 01/55.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 153/161.

“Trata o presente processo de exigência tributária, consignada pelo Auto de Infração de fls. 01/55, emitido para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e a multa do art. 364, inc. II do RIPI/82, da contribuinte acima qualificada, pelo não recolhimento do imposto, em decorrência dos seguintes fatos:

. a atividade da contribuinte consiste no corte de ferro redondo (vergalhões) ou aço em comprimentos determinados, e posterior dobradura dos mesmos. Esta atividade consiste em industrialização, prevista nos arts. 3º, caput e inciso II, e 4º, parágrafo único do RIPI (beneficiamento). Tal entendimento encontra-se perfeitamente descrito nos PN CST nº 318/71 e nº 398/71;

. a atividade desenvolvida pela contribuinte esteve amparada pelo benefício da isenção (art. 45, inc. VIII do RIPI/82), sendo que, a partir de 05/10/90, o imposto passou a ser exigível em função do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgado com a Constituição Federal em 1.988.

Tempestivamente, a contribuinte, legalmente representada (docs. De fls. 112/124), impugna o feito às fls. 93/100, solicitando a improcedência do Auto de Infração pelas seguintes razões, em síntese:

Preliminarmente:



Processo : 10768.007349/97-04
Acórdão : 202-09.996

. requer a decretação de nulidade do feito fiscal, tendo em vista a equivocada descrição da atividade da contribuinte, que não inclui a armação dos ferros ou aços e, também, pelo fato da fiscalização ter adotado a TIPI/96, a despeito dos fatos terem ocorrido antes da sua vigência, o que cerceia o direito de ampla defesa da contribuinte em função da mesma não poder verificar a correta aplicação da alíquota, face não estar a classificação fiscal em consonância com a TIPI vigente à época dos fatos, qual seja, a aprovada pelo Decreto nº 97.410/88.

No mérito:

. a atividade da contribuinte é a prestação de serviços a terceiros, por empreitada, notadamente à indústria de construção civil, consistindo em cortar e dobrar ferro ou aço, de acordo com as especificações de cada cliente;

. tal atividade é considerada serviços auxiliares da construção civil, prevista na Lista de Serviços, anexa ao Decreto-lei nº 406/68, alterada pelo Decreto-lei nº 834/69 e pela Lei complementar nº 56 de 1.987, em seu item 32;

. de qualquer forma, se não considerar a atividade em tela como serviço auxiliar de construção civil, seguindo-se a linha de argumentação do PN CST nº 318/71, seria considerada beneficiamento, que também está previsto na Lista de Serviços citada, em seu item 72. Assim, de qualquer modo, a atividade desenvolvida pela contribuinte está no campo de incidência do ISS, estando sujeita, tão somente, a este tributo, tendo em vista a restrição estabelecida no parágrafo primeiro do art. 8º do Decreto-lei nº 406/68;

. a jurisprudência administrativa e do Poder Judiciário tem o entendimento no sentido de que não incide o IPI nas atividades previstas na Lista de Serviços, ainda que esta atividade defina-se como industrialização, de acordo com a legislação do IPI, em decorrência da restrição retro;

Por fim, contesta a aplicação da UFIR no período de janeiro de 1.992 a 31/12/94, invocando o art. 75 da Lei nº 9.430/96.”.

A autoridade monocrática assim ementou sua Decisão:

“INCIDÊNCIA DO IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO. Os produtos em tela se inserem no campo de incidência do IPI, pois preenchem os dois requisitos legais



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.007349/97-04
Acórdão : 202-09.996

fundamentais, a saber: constituem produtos industrializados, de acordo com o estabelecido no art. 46 do CTN e arts. 3º, caput, inciso II, e 4º, parágrafo único, ambos do RIPI/82, e constam da TIPI como tributados. Caracterizada nos autos a industrialização, é devido o imposto.

MULTA. Saída de produtos tributados sem lançamento ou sem recolhimento do respectivo imposto, sujeita o infrator à multa do art. 364, inciso II do RIPI/82.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 168/179, com as razões que leio em Sessão.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.007349/97-04
Acórdão : 202-09.996

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que os autuantes entenderam devido no retorno de vergalhões de ferro destinados à estrutura de concreto armado, recebidos pela ora recorrente para execução das operações de corte e dobradura, de acordo com projeto de engenharia.

Por força do disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a seguir transcrito, considero prejudicada a apreciação da preliminar de nulidade do auto de infração.

“Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”.

No mérito, entendo que a atividade desenvolvida pela ora recorrente na denúncia fiscal, independentemente de ser ou não enquadrada como industrialização com fundamento da Lei nº 4.502/64, base legal do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, tendo em vista legislação superveniente, o Decreto-Lei nº 406/68, com força de lei complementar dadas as circunstâncias em que foi editado, posteriormente alterado pela Lei Complementar nº 56/87, é uma prestação de serviço técnico, um serviço complementar de construção civil, o que afasta a incidência do IPI sobre referida operação, pois neste sentido (impossibilidade de incidência simultânea do ISS e IPI) aponta a jurisprudência deste Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.007349/97-04
Acórdão : 202-09.996

Neste particular, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-04.323 da lavra do ilustre Conselheiro Elio Rothe.

“De acordo com o Sistema Tributário Nacional, previsto na Constituição Federal, as competências para instituir tributos sobre as correspondentes operações estão perfeitamente definidas, enquanto que o IPI é da competência da União o ISS compete ao Município a sua instituição.

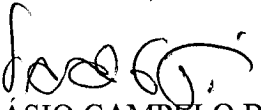
Por isso que, uma mesma operação, para fins dos referidos tributos, não pode ser ao mesmo tempo industrialização e prestação de serviços para terceiros, dada a referida delimitação de competências.

A possibilidade de conflitos sobre a matéria foi eliminada com a mencionada legislação complementar, que listou as operações com incidência do ISS e, conseqüentemente, excluindo do campo de incidência do IPI tais operações, mesmo que se enquadrassem nos conceitos de industrialização específicos do IPI.”.

No caso presente, o corte e a dobradura de vergalhões de ferro destinados à estrutura de concreto armado, um serviço complementar de construção civil, enquadra-se no item 32 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 56/87.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


TARÁSIO CAMPELO BORGES